

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°:- 659/68 - CEE
INTERESSADO:- Inspetoria Seccional do Ensino Secundário de S. Paulo.
ASSUNTO :- Concluintes do Curso de Auxiliar de Enfermagem no Sistema Federal; prosseguimento nos estudos no ciclo ginásial do ensino médio.
RELATOR :- Conselheiro ALPINOLO LOPES CASÁLI.

P A R E C E R N° 29/68-CEM

1. Por meio de ofício, de 5 de abril do corrente ano, a senhora Inspetora Seccional do Ensino Secundário, desta Capital, solicita ao senhor Chefe do Ensino Normal e Secundário de S. Paulo sejam esclarecidos os estabelecimentos de ensino secundário do Estado de que os concluintes do Curso Auxiliar de Enfermagem, estruturado de acordo com a Portaria Ministerial n, 106, de 25 de abril de 1965, têm direito de matrícula na 3ª série do ciclo ginásial do curso secundário.

2. Falando a respeito, o Sr. Roberto Bueno Sobrinho, assistente técnico, foi de parecer que o Conselho Estadual de Educação deveria ser ouvido. Por ordem do senhor Diretor do Departamento de Educação foi o protocolado remetido a este Colegiado.

3. Isto posto, indaga-se os concluintes dos cursos de Auxiliar de Enfermagem, vinculados ao, sistema federal, têm direito de matrícula na 3ª série do ciclo ginásial do curso secundário? Na hipótese de resposta afirmativa, o referido direito se estenderia até os ginásios sujeitos ao sistema estadual de ensino?

Vejamos quais devam ser as respostas.

4. O ensino de enfermagem, até o advento da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi disciplinado pela Lei Federal n. 775, de 6 de agosto de 1949, regulamentada pelo Decreto n. 27,426, de 14 de novembro do mesmo ano, aplicáveis a todo o País.

De acordo com a referida lei, existiam dois cursos. Um sob a denominação de curso de enfermagem com a duração de trinta e seis meses, e aos seus concluintes era expedido o diploma de enfermeiro. Para a matrícula, exigia-se o certificado de conclusão do curso secundário. O outro, com a duração de dezoito meses, denominava-se curso de auxiliar de enfermagem. Para a matrícula, além do curso primário completo, o candidato deveria alcançar aprovação em exames de admissão. O título profissional era o de auxiliar de enfermagem.

5. Após a vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei n. 775, com o reconhecimento dos sistemas estaduais de ensino, se restringiu aos estabelecimentos ou aos cursos vinculados ao sistema federal de ensino. Assim também entendeu o Conselho Federal de Educação ("Documenta", n° 29, págs. 70 a 72). Além do mais, o egrégio Colegiado considerou como sendo de aprendizagem o curso de auxiliar de enfermagem ("Documenta", n° 10, pág. 142)

Destaque-se do Parecer n. 279, de 1962, de autoria do eminente Dr. Clóvis Salgado, o seguinte:

"Vigente a Lei de Diretrizes e Bases, o ensino de enfermagem ficou distribuído do seguinte modo:

- a - Escolas de Enfermagem; são de nível superior, exigindo, desde 1961, curso colegial para a matrícula. A duração e o currículo mínimo do curso serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. As escolas obedecidas as prescrições da Lei de Diretrizes e Bases, regularão tudo o mais em seus regimentos. Para elas, deixará de prevalecer a Lei n. 775, de 6.8.49.
- b - Escolas de Auxiliar de Enfermagem: são de nível médio. A União poderá criá-las, dentro de seu próprio sistema, valendo-se da Lei n. 775. Os Estados e o Distrito Federal poderão criá-las, autorizá-las e reconhecê-las, dentro da competência dada pelo art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases, valendo-se do modelo dos cursos de aprendizagem industriais e comerciais (arts. 50 e 51 da LD B.). A União não poderá autorizar o funcionamento de novas escolas, a não ser nos Territórios. Entretanto, a Escola de Auxiliar de Enfermagem "Antônio Neves", de São João del-Rei, foi autorizada pela Portaria n. 121, de 17.5.1962.
- c - Escolas de Enfermagem, acessíveis a portadores de curso ginásial, tal como se vinha fazendo nas Escolas de Enfermagem até 1960. Não existem no momento, mas podem ser organizadas, criadas, autorizadas e fiscalizadas pelos Estados e Distrito Federal, dentro da competência do art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases, e sob a inspiração do art. 34 da mesma lei. Deverão chamar-se Escolas Médias de Enfermagem."

6. Acolhendo parecer subscrito pelo eminente conselheiro D. Cândido Padin, aprovado na sessão de 24 de julho de 1964, o senhor Ministro da Educação e Cultura expediu a Portaria n. 106, reformulando o curso de Auxiliar de Enfermagem, no sistema federal de ensino ("Documenta", n. 37, pág. 86).

7. Nestas condições, os sistemas estaduais de ensino, no uso das atribuições previstas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, organizaram o respectivo ensino de enfermagem, adotando ou não o sistema federal como paradigma.

Em São Paulo, o Conselho Estadual de Educação instituiu o ensino de enfermagem em nível colegial, como ramo do ensino técnico por meio da Resolução-CEE n° 45/66, homologada pelo Ato n° 196, de 9 de dezembro de 1966, do Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação. E mediante a Resolução-CEE 4/68, homologada pelo Ato 172, de 23 de maio de 1968, o Curso de Auxiliar de Enfermagem. A norma de São Paulo não é inteiramente coincidente com a federal.

8. Voltando-se à Portaria Ministerial n. 106, de 1965, diz-se que não há qualquer artigo, dispondo sobre o direito do concluinte do curso de Auxiliar de Enfermagem no ciclo ginásial dos cursos de ensino médio.

Não obstante, aplicasse-lhe o disposto no parágrafo 2º do art. 51 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim redigido:

"Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido. "Não se tem notícia de parecer do egrégio Conselho Federal de Educação, segundo o qual se dispensou o exame de habilitação a que se refere o § 2º do art. 51 supratranscrito.

9. Embora prescindível, o Conselho Estadual de Educação, visando mais esclarecer a clientela dos cursos de Auxiliar de Enfermagem, fez figurar, no art. 10 da Resolução-CEE n. 4/68, o seguinte §2º;

"Art. 10 - Aos concluintes do curso de aprendizagem de enfermagem, será expedido o certificado de auxiliar de enfermagem.

§ 1º - Figurarão no verso do certificado o currículo do curso, os estágios e sua duração.

§ 2º - Os portadores do certificado de que trata este artigo poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, no primeiro ciclo do ensino médio em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso de aprendizagem, de enfermagem, não além, todavia, da terceira série.

10. Em face do exposto, é de supor-se que a senhora Inspetora Seccional do Ensino Secundário alicerçou, em parecer do Conselho Federal de Educação, que confessamos ignorar, o seu entendimento sobre o direito líquido e certo do concluinte do curso Auxiliar de Enfermagem à matrícula na 3ª série do ciclo ginásial do curso secundário, independentemente pois de exame de habilitação.

11. Em tese, acolhemos que o concluinte do Curso de Auxiliar de Enfermagem deveria ter o direito de matrícula na 3ª série do ciclo ginásial do ensino médio, tendo em vista a montagem curricular, igual à das duas primeiras séries ginásiais, o regime escolar obrigatório e a sujeição do curso a inspeção. Durante a discussão da

Resolução-CEE n. 4/68, essa matéria foi profusamente examinada e debatida, como, em outras oportunidades, também o foi a subjacente no parágrafo único do art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em concreto, no entanto, curvamo-nos ao império da lei; notadamente, quando a hermenêutica não nos dá elementos para atingirmos aquele objetivo, mediante a interpretação do texto legal.

12. Entretanto, se o egrégio Conselho Federal de Educação efetivamente entendeu, em sua alta sabedoria, que o concluinte do curso de Auxiliar de Enfermagem é titular de um direito líquido e certo à matrícula na 3ª série do ginásio, sem exame de habilitação, é claro que o Conselho Estadual de Educação deverá examinar a matéria no tocante aos auxiliares de enfermagem provenientes não só de cursos do sistema de ensino federal como também de sistemas estaduais, inclusive de São Paulo.

13. Nossa conclusão é, pois, no sentido de que, preliminarmente sejam solicitados esclarecimentos à senhora Inspectora Seccional de São Paulo.

São Paulo, 1º de outubro de 1968.

as. Cons. ALPINOLO LOPES CASALI
- RELATOR -

Aprovado por unanimidade na 23ª
sessão ordinária da Câmara do Ensino
Médio, realizada em 7 de outubro de 1968.

as. Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Vice-Presidente da CEM